



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2003

Altera a redação do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

.....
§ 7º O aviso prévio por parte do empregador é proporcional ao tempo de serviço na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias para o contrato de trabalho com duração inferior a cinco anos;

II – 60 (sessenta) dias para o contrato com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos;

III – 90 (noventa) dias para o contrato com duração igual ou superior a dez anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º O empregador somente pode exigir o trabalho durante os trinta primeiros dias do aviso prévio nas hipóteses dos incisos II e III do § 7º, sendo o período restante indenizado, garantida a integração do tempo de serviço para todos os efeitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator

2004_8734_185